

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin: Rememoro brevemente tratar-se de ação direta de inconstitucionalidade por meio da qual a Procuradoria-Geral da República impugna a Lei n. 8.278/2004, do Estado do Mato Grosso, que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores.

O e. Min. Ricardo Lewandowski julga o pedido procedente, por compreender que a norma ofende o art. 37, XIII, da CRFB, que veda a vinculação de remuneração, ao prever reajuste "tão logo ocorra a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

No entanto, com respeitosa vênia, acolho o parecer da AGU, que bem ressaltou que a norma guarda distinção da jurisprudência consolidada da Corte, sintetizada no enunciado da Súmula Vinculante n. 42: "É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."

Eis o que dispõe o art. 37, XIII, da CRFB: "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

A transcrição da norma impugnada indica, no entanto, que não há a referida vinculação:

Art. 3º A revisão geral anual, que será correspondente ao período de janeiro a dezembro do exercício anterior, fica condicionada aos seguintes requisitos:

I ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificadas no exercício anterior ao da revisão

II incremento da receita corrente líquida verificado no exercício anterior ao da revisão, atendidos os limites para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as prescrições do art. 169, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitado o índice prudencial da Secretaria do Tesouro Nacional STN

III capacidade financeira do Estado, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social.

Art. 4º O índice de correção salarial será fixado ou alterado mediante lei específica.

(...)

Art. 6º O Conselho de Gestão de Pessoas – COGEP constituirá, anualmente, Comissão Especial com a participação de representantes do Governo e das entidades representativas dos servidores públicos.

Parágrafo único. Compete à Comissão Especial:

I avaliar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 3º desta lei e

II sugerir índices de revisão geral anual da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos estaduais.

Os precedentes dessa Corte vedam o reajuste automático de vencimentos vinculados a índices federais, seja porque ofendem o princípio federativo, seja porque ofendem a separação dos Poderes, ao restringirem a atuação do chefe do Poder Executivo.

Porém, a leitura do art. 3º acima transcrito denota que o INPC não serve de índice para o reajuste, mas de mero indicador da perda inflacionária enquanto uma das condições eleitas pelo legislador para ensejar a revisão geral anual, a qual, de toda forma, também é prevista no art. 37, X, da CRFB. O índice efetivo será, conforme o art. 4ª, fixado mediante lei específica, observadas, de todo modo, as demais condições previstas no art. 3º e a sugestão da Comissão Especial prevista no art. 6º.

Assim bem anotou a Advocacia-Geral da União (eDOC 42):

“Diversamente do que alega o requerente, a Lei nº 8.278/04 não atrela ou vincula a revisão remuneratória dos servidores estaduais à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor. O ato normativo atacado somente prevê a utilização desse Índice na avaliação acerca da presença de uma das condições necessárias para a concessão da revisão geral anual, qual seja, a ‘ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda”. A esse respeito, confira-se o teor do artigo 3º da lei hostilizada:

(...)

Assim, após verificada, com o auxílio do INPC, a ocorrência de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, bem como a satisfação dos demais requisitos previstos pelo artigo transcrito, o legislador

estadual possui discricionariedade para definir o Índice de revisão a ser aplicado, o qual será estipulado mediante lei específica, nos termos do artigo 4º do diploma questionado.

Em outros termos, a variação positiva do INPC durante determinado exercício financeiro não confere aos servidores estaduais, de modo automático, o direito de obter revisão remuneratória em patamar equivalente. Isso significa, apenas, que um dos requisitos para a concessão da revisão está satisfeito.

A avaliação a respeito do índice a ser aplicado somente ocorre em momento posterior, quando já certificada a presença dos requisitos legais necessários à concessão da revisão. Ao estipular o índice de revisão incidente sobre as remunerações dos servidores públicos, o legislador estadual deve levar em conta a capacidade financeira do Estado, além de considerar a sugestão de Índice apresentada pela Comissão Especial constituída pelo Conselho de Gestão de Pessoas, prevista pelo artigo 6º da lei em exame, in verbis: (...)"

Ressaltada a distinção, diverjo, respeitosamente, do e. relator, para julgar improcedente o pedido da presente ação direta.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto